



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009511-49.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ALZIRA MARIA TRINDADE SANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1009511-49.2023.8.26.0438 (Voto nº 1970)

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Afastamento – MÉRITO – Autora que nega contratação de mútuo, enquanto o réu apresenta instrumento contratual assinado digitalmente – Perícia que não foi realizada por desinteresse do réu – Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, STJ – Inexistência de relação jurídica reconhecida – Repetição do indébito em dobro – Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – Dano moral não configurado – Descontos em valores ínfimos e desfalque patrimonial neutralizado pelo depósito realizado pelo apelado – Restabelecimento do *status quo ante*, cabendo à autora restituir os valores depositados em sua conta, autorizada a compensação pelo réu (art. 368, CC) – RECURSO PROVIDO EM PARTE, declarando-se a nulidade do contrato, ordenando-se a repetição dobrada do que foi descontado.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 207/215 (fls. 218/255), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara de Penápolis, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Em primeiro lugar, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** (fls. 221), na medida em que o entendimento deste relator, em situações como a que cá se analisa, envereda na direção de que **a comprovação da autenticidade do documento impugnado é ônus da parte que o produziu**, consoante a seguir se consignará.

Partindo-se, pois, ao mérito, a autora, desde a inicial, ***nega peremptoriamente*** a celebração do ***contrato de mútuo nº 642200254***, no valor de R\$ 1.066,81, a ser pago mediante 84 parcelas de R\$ 27,80, averbado em seu benefício previdenciário em 22.06.2022, conforme apontado às fls. 37 (fls. 01, 176, 181/183 e 238).

O réu, por seu turno (fls. 68/87), defende a regularidade da contratação formalizada por meio digital, com obtenção de *selfie* da autora e dados de geolocalização (fls. 70/72, 68/94 e 120), tendo sido disponibilizado o respectivo valor no ativo da consumidora (fls. 97).

Em seguida, diante da resposta do réu, oportunizou-se a manifestação da autora em réplica (fls. 175/199), ***momento em que impugnou os elementos que assegurariam a legitimidade daquela contratação, asseverando não possuir qualquer relação jurídica com o réu*** (fls. 182/183).

Destarte, diante da ***impugnação da autora quanto à autenticidade do documento carreado pelo réu***, conforme o ***artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que o produziu*** – *in casu*, o apelado.

Aliás, tal questão já restou assentada pelo E. STJ, na tese firmada sob o microsistema dos repetitivos, no julgamento do recurso paradigma ***Resp nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1.061)***, de seguinte teor: **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** – grifei.

Ocorre que, diante da ***falta de interesse do banco na dilação probatória*** (fls. 204/206), entendendo suficiente para o deslinde do feito, a documentação trazida aos autos, ***não se produziu e tampouco será produzida prova pericial***, única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas a contratação.

Logo, a parte ré **desperdiçou** a oportunidade de se **desincumbir do ônus de comprovar a contratação atribuída à autora**, conforme preceitua o **aludido Tema**, permitindo-se a **inteira reforma** do que fora decidido pelo douto Juízo a quo, **eis que em suas razões recursais a autora não se limitou a alegar o cerceamento de defesa, mas desde logo indicou as razões a amparar sua pretensão inicial, reiterando os pedidos lá expostos.**

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior, j. 24/06/2024 - grifei)

E nem se diga que a mera apresentação de uma fotografia ou indicação de dados de geolocalização seriam suficientes a comprovar que a autora aderiu ao negócio, na medida em que **somente através da perícia seria demonstrada sua efetiva participação** na celebração do mútuo; destarte, **a nulidade do contrato questionado é medida de rigor**, devendo os respectivos valores descontados serem restituídos à autora.

E quanto à **forma de repetição do indébito**, tratando-se ela de consumidora por equiparação (art. 17, CDC), deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos **EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929)** e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro apenas para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021.**

Assim, considerando que os descontos iniciaram-se após aquela data (fls. 37 – “*Início de desconto*” em julho de 2022), **todo o montante deverá ser restituído em dobro**, não havendo que se falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as cobranças sem base contratual válida partiram de atuação deliberada – e ilegal – do réu.

Por outro lado, **a autora nunca negou o recebimento do valor indicado às fls. 97**, o que, inclusive, se o caso, poderia fazer com a singela apresentação do extrato de sua conta bancária, do período em que realizado tal depósito, **ônus que lhe compete**, eis que tal prova encontra-se plenamente ao seu alcance.

Dessa forma, **anulando o negócio sub judice**, pertinente que se **restabeleça o status quo ante, com a restituição dessa quantia em favor do réu**, corrigida monetariamente desde a data do depósito, **autorizando-se, portanto, a compensação pela casa bancária quanto ao valor que deverá restituir à apelante** (artigo 368, do Código Civil).

No mais, no que toca ao **dano moral**, além dos valores dos descontos se darem no ínfimo importe de **R\$ 27,80 ao mês** (fls. 37 e 45/46), o desfalque patrimonial da autora restou **neutralizado** pelo valor injetado em seu ativo financeiro (**R\$ 1.031,16**).

Portanto, **não** se vislumbra que a situação retratada nos autos acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da apelante, **a ponto de reclamar qualquer reparação pecuniária**.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais

afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Devolução em dobro das parcelas descontadas. Conformismo do banco-réu, que não apelou. Danos morais não configurados. Valor módico descontado (R\$ 12,30), sem aptidão de causar dano ao patrimônio imaterial da autora. Sentença confirmada por seus fundamentos. recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000220-96.2020.8.26.0222; Relator (a): Edgard Rosa; Data do Julgamento: 21/04/2021 - grifei)

Sendo assim, em face da **efetiva** demonstração de recebimento da quantia, bem como dos descontos módicos a título de desconto em folha, ***não vislumbro a ocorrência dos danos morais***, uma vez que a situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento, incapaz, pois, de causar qualquer desequilíbrio financeiro.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para declarar a nulidade do contrato nº 642200254, determinando a restituição, em dobro, de todo o montante subtraído de seus proventos***, com correção monetária e incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso (entenda-se: da data de cada desconto indevido, nos termos da ***súmula nº 54, E. STJ***), ficando ***reservado o direito ao apelado de compensar essa repetição com o valor que fora posto à disposição da apelante***, que deverá ser corrigido monetariamente desde então (fls. 97).

Considerando que a autora não logrou êxito em sua pretensão extrapatrimonial, observo a ocorrência da sucumbência recíproca (artigo 86, do Código de Processo Civil), razão pela qual as partes não de ratear em idêntica proporção todas as despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluindo-se aí os honorários de advogado da parte adversa, que ***ora ARBITRO, por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, ressaltando-se***, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 57 (§ 3º, do artigo 98, do citado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR